

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE NACIONAL DE DIREITO**

**INSOLVÊNCIA TRANSFRONTEIRIÇA NO CENÁRIO GLOBAL
INTERCONNECTADO E A LEI DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÕES**

MATEUS LEÃO BUENO

**Rio de Janeiro
2023**

MATEUS LEÃO BUENO

**INSOLVÊNCIA TRANSFRONTEIRIÇA NO CENÁRIO GLOBAL
INTERCONECTADO E A LEI DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÕES**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da **Professora Dra. Carolina Azevedo Pizoeiro Gerolimich**.

**Rio De Janeiro
2023**

CIP - Catalogação na Publicação

L437i Leão Bueno, Mateus
INSOLVÊNCIA TRANSFRONTEIRIÇA NO CENÁRIO GLOBAL
INTERCONECTADO E A LEI DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÕES /
Mateus Leão Bueno. -- Rio de Janeiro, 2023.
47 f.

Orientadora: Dra. Carolina Azevedo Pizoeiro
Gerolimich.

Coorientador: Dr. Alberto Lopes da Rosa.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade
Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2023.

1. insolvência. 2. lei modelo UNCITRAL. 3.
transnacional;. 4. ordenamento jurídico. 5. direito
empresarial. I. Azevedo Pizoeiro Gerolimich, Dra.
Carolina, orient. II. Lopes da Rosa, Dr. Alberto,
coorient. III. Título.

INSOLVÊNCIA TRANSFRONTEIRIÇA NO CENÁRIO GLOBAL INTERCONECTADO E A LEI DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÕES

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da **Professora Dra. Carolina Azevedo Pizoeiro Gerolimich**.

Data da Aprovação: ___ / ___ / ____.

Banca Examinadora:

Orientadora Dra. Carolina Azevedo Pizoeiro Gerolimich

Membro da Banca

Membro da Banca

**Rio de Janeiro
2023**

AGRADECIMENTOS

Gostaria de expressar minha mais profunda gratidão a todos aqueles que contribuíram direta e indiretamente com este trabalho de conclusão de curso. O término desta jornada acadêmica é um marco importante em minha vida, tanto acadêmica, quanto pessoal, e não teria sido possível sem o apoio e a colaboração de pessoas incríveis.

Primeiramente, quero agradecer a minha orientadora, Carolina Azevedo Pizoeiro Gerolimich, por sua compreensão, paciência e dedicação ao longo de todo o processo. Suas ideias e insights valiosos foram fundamentais para o desenvolvimento deste trabalho. Sua orientação sempre foi encorajadora, desafiadora e inspiradora, e sou imensamente grato por ter tido a oportunidade de aprender com você.

Agradeço também aos membros da banca examinadora por dedicarem seu tempo e expertise para avaliar este trabalho. Suas sugestões e críticas construtivas foram fundamentais para aprimorar o conteúdo e a qualidade deste estudo.

Gostaria de estender minha gratidão aos meus colegas de classe e amigos, que compartilharam essa jornada acadêmica comigo. Seus debates, discussões e incentivos foram fundamentais para o crescimento mútuo e para a superação dos desafios encontrados ao longo do caminho.

Não posso deixar de mencionar minha família, que sempre esteve ao meu lado, apoiando-me incondicionalmente em todos os momentos. Seus encorajamentos, palavras de incentivo e apoio emocional foram essenciais para que eu mantivesse o foco e a determinação durante todo o processo.

Por fim, quero expressar minha gratidão a todas as fontes de conhecimento que consultei durante a pesquisa. Os livros, artigos científicos, periódicos e demais recursos foram fundamentais para embasar minhas ideias e fortalecer meus argumentos.

Este trabalho de conclusão de curso representa o esforço e a dedicação de muitas pessoas, e cada uma delas teve um papel crucial em sua realização. Sou grato por ter tido a oportunidade de contar com o apoio e a contribuição de cada uma delas.

Falência é um procedimento legal que permite pôr o dinheiro nos bolsos das calças e entregar o paletó aos credores.
– Sam Goldwyn

RESUMO

O presente estudo pretende expor a Insolvência Transnacional no Direito Internacional e a possibilidade de sua implementação no ordenamento jurídico brasileiro, usando como referência as principais instituições contemporâneas no tema. Dá-se início ao trabalho com uma breve conceituação, especialmente no que diz respeito à Lei Modelo UNCITRAL sobre Falência Transnacional, onde se propõe a análise de alguns dos problemas de jurisdição e de Lei, apresentados na aplicação do diploma internacional na insolvência de empresas multinacionais. Posteriormente, trata-se da questão dos modelos doutrinários desdobrando-se nas explanações acerca de conceitos como Territorialismo e Universalismo. Por fim, o texto adentra no mérito da aplicação da falência transnacional no Brasil, desde uma análise crítica do Projeto de Lei n. 3.741/2015 e da Lei n. 11.101/2005, que adota a Lei UNCITRAL em âmbito local, evidenciando algumas incompatibilidades de aplicação no ordenamento jurídico brasileiro, mas, concluindo que o Brasil já deu o primeiro passo em direção à estabilidade jurídica intrínseca a um país que deseja ser levado a sério no cenário das falências internacionais. A discussão exposta busca demonstrar que o ordenamento jurídico nacional ainda padece de normas necessárias para dar o devido tratamento às inevitáveis insolvências que perpassam nossas fronteiras. Com isso, a questão torna-se um verdadeiro desafio para os operadores do direito que a enfrentam, que, por sua vez, de maneira paliativa, recorrem à analogia e à interpretação extensiva dos dispositivos presentes na legislação. Como conclusão, foi trazida a relevância, em prol da segurança jurídica, do alinhamento das normas pátrias à tendência dominante no âmbito internacional de forma a promover a padronização do procedimento junto as outras nações.

Palavras-chave: insolvência; lei modelo UNCITRAL; transnacional; ordenamento jurídico; direito empresarial; territorialismo; universalismo.

ABSTRACT

This study aims to expose the Transnational Insolvency in International Law and the possibility of its implementation in the Brazilian legal system, using as reference the main contemporary institutions on the subject. The work begins with a brief introduction, especially regarding concepts such as the UNCITRAL Model Law on Transnational Bankruptcy, seeking the analysis of some of the jurisdictional and legal problems presented in the application of the international diploma in the insolvency of multinational companies. Afterwards, the study sets up doctrinal models, bringing some specific concepts, such as the Territorialism and Universalism conceptions. Finally, the text goes into the merits of the application of transnational bankruptcy in Brazil, from a critical analysis of Bill no. 3.741/2015 and Law no. 11.101/2005, which adopts the UNCITRAL Law locally, pointing out some incompatibilities regarding its application in the Brazilian legal system, highlighting, in the other hand, how Brazil has already taken the first step towards the legal stability, much needed to a country that wishes to be taken seriously in the international bankruptcy scenario. The study aims to demonstrate that the national legal system still lacks the rules necessary to give due treatment to the inevitable insolvencies that cross the borders of the territory. That said, this issue becomes a real challenge to the operators of the law, that, in a palliative manner, resort to analogy and to the extensive interpretation of the provisions present in the available legislation. In summary, it was highlighted the relevance, for the sake of legal security, of the alignment of the Brazilian rules with the dominant international trend, in order to promote the standardization of the procedure with other nations.

Keywords: insolvency; UNCITRAL model law; transnational; legal system; business law; territorialism; universalism.

LISTA DE ABREVIATURAS

STJ – Superior Tribunal de Justiça

STF – Supremo Tribunal Federal

Art. – Artigo

CNUDCI – Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional

CPC – Código de Processo Civil

DIP – Direito Internacional Privado

EUA – Estados Unidos da América

LICC – Lei de Introdução ao Código Civil

LINDB – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro

MP – Ministério Público

OI – Organização Internacional

ONU – Organização das Nações Unidas

PL – Projeto de Lei

PIB – Produto Interno Bruto

UNCITRAL – United Nations Commission on International Trade Law

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1. CONTEXTUALIZAÇÃO DA INSTAURAÇÃO DO INSTITUTO DA FALÊNCIA E DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL	12
2. A UNIFORMIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS REFERENTES À INSOLVÊNCIA TRANSNACIONAL	13
2.1. Lei-Modelo da UNCITRAL e Comissão das Nações Unidas Para o Direito Comercial Internacional	14
3. INTERDEPENDÊNCIA ECONÔMICA ENTRE EMPRESAS TRANSNACIONAIS E ESTADOS ANFITRIÕES	18
4. PRINCIPAIS MODELOS TEÓRICOS: TERRITORIALISTA E UNIVERSALISTA.	20
5. REGIME DE INSOLVÊNCIA NO BRASIL	27
5.1. Do Anteprojeto de Lei de Recuperações e Falência: Projeto de Lei 10.220/2018 da Câmara dos Deputados	29
5.2. Jurisprudência	32
CONSIDERAÇÕES FINAIS	37
REFERÊNCIAS	41

INTRODUÇÃO

O mundo encontra-se cada vez mais moderno e interligado pela globalização. Pessoas jurídicas e físicas não se limitam às fronteiras naturais de seus países. A tecnologia atual permite que a informação e o capital assumam uma forma que não respeita os limites dos estados internacionais, de modo que investimentos conseguem circular livremente pelo globo.

Isto é, o investidor é capaz de alocar recursos financeiros em inúmeras partes do planeta, com efeito, denota-se um crescimento de investimentos em territórios estrangeiros. Sociedades e companhias (BORBA, 2015, p. 200-201)¹ estabelecem relações comerciais em vários países, gerando grandes conglomerados empresariais.

Nesse contexto de intensa circulação surge a necessidade de regulamentação do instituto falimentar internacional, tendo em vista a complexidade das relações empresariais dos grandes grupos econômicos, sendo de fácil constatação que as regras falimentares adotadas de maneira individual não preenchem o hiato criado pelas demandas da globalização. Por isto a necessidade de uniformização dos procedimentos.

Carmen Tibúrcio (TIBÚRCIO, 2013, p. 201)², aduz que questões como competência do juiz brasileiro para declarar falência ou recuperação judicial de sociedades brasileiras no exterior e a lei que deva ser aplicada ao procedimento são demandas que surgem com a atuação internacional destes grupos.

Importante mencionar que o termo “*insolvência*”, em sentido lato, envolve tanto os casos de falência, como os de recuperação judicial, para que seja mantido o padrão da maioria dos ordenamentos estrangeiros.

¹ A multinacional é um fenômeno recente, tendo-se acentuado após a Segunda Guerra Mundial, quando algumas sociedades passaram a operar em centenas de países, de todos os continentes. A expansão dessas sociedades através do mundo faz-se basicamente por meio de subsidiárias de vários graus, com a utilização das técnicas de holdings e subholdings. Esses grupos parecem, às vezes, não ter pátria, em face da multiplicidade de países a que se vinculam as muitas sociedades que os compõem. Cf.: BORBA, José Edwaldo Tavares. **Direito Societário**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 200-201.

² TIBURCIO, Carmen. Efeitos extraterritoriais da falência. **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais**, [S. l.], v. 16, n. 62, 2013.

As relações comerciais têm mudado radicalmente com o crescimento acentuado de negócios internacionais. Surge então a problemática quando uma sociedade empresária que atua em todos os cantos do globo “quebra”. Como se daria o processo de falência, caso a empresa tenha interesse de entrar com a recuperação judicial? Qual lei adotar? Como não gerar um conflito internacional de jurisdição? No Brasil, o assunto encontra-se em voga, tendo sido objeto de discussões no Parlamento, em especial, no Anteprojeto de Código Comercial (Projeto de Lei do Senado nº 487, de 2013), bem como no Projeto de Lei nº 14.112/20.

A legislação brasileira vigente, por um longo tempo, foi incapaz de dar uma resposta satisfatória para solucionar esses casos, principalmente porque permitia diversas interpretações divergentes quanto à competência da justiça brasileira para instaurar e julgar determinados procedimentos falimentares, não dispendo sobre temas essenciais à insolvência transnacional, como a cooperação internacional e o reconhecimento de procedimento de insolvência estrangeiros.

O presente trabalho tem o objetivo de fazer uma abordagem direta no que diz respeito a insolvência transnacional, destacando os desafios enfrentados pelos operadores do direito em seu tratamento normativo, mediante pesquisa eminentemente bibliográfica, precedentes judiciais e comparação de legislações.

Antes de tudo, será exposta à luz a teoria e conceitos básicos para o entendimento da temática. Em seguida, uma rápida análise do direito comparado como modelo que pode ser usado no caso brasileiro, que também será diretamente exposto à análise crítica, justamente com enfoque no vácuo deixado pelo legislador no que tange a insolvência transnacional. Por fim, tomar-se-á como exemplo jurisprudências recentes sobre o tema estudado.

Como metodologia para o desenvolvimento da presente pesquisa, fez-se uso de uma análise dedutiva, com o estudo da falência e da recuperação judicial transnacional desde uma aproximação geral, avançando progressivamente, até uma aproximação específica do fenômeno e sua implementação no Brasil. Assim, têm-se as teorias doutrinárias da falência e recuperação judicial transnacional e a introdução da Lei Modelo da UNCITRAL, bem como da Lei Modelo sobre Insolvência Transnacional. Posteriormente, tem-se a questão do funcionamento da Insolvência Internacional em outros ordenamentos jurídicos, se aproximando territorialmente, até chegar ao exame de tal fenômeno na legislação brasileira.

1. CONTEXTUALIZAÇÃO DA INSTAURAÇÃO DO INSTITUTO DA FALÊNCIA E DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A Lei nº 11.101/2005 regulamenta os procedimentos de recuperação judicial (BRASIL, [2005])³, e até 2020, o Brasil não dispunha, em seu arcabouço jurídico, previsão legal para tratar de insolvência transfronteiriça. O art. 3º da lei supracitada versava, tão somente, sobre as filiais de empresas situadas no país. Em seu artigo 75, aduz sobre a disposição do instituto: “*a falência, ao promover o afastamento do devedor de suas atividades, visa a preservar e otimizar a utilização produtiva dos bens, ativos e recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa*”⁴.

E, nas palavras de Ricardo Negrão:

Falência é um processo de execução coletiva, na qual todo o patrimônio de um empresário declarado falido – pessoa física ou jurídica – é arrecadado, visando o pagamento da universalidade de seus credores, de forma completa ou proporcional. (NEGRÃO, 2020, p. 253)⁵.

De forma resumida: quem pleiteia o pedido de insolvência é o devedor empresário, a sociedade empresária, o espólio do devedor, a sociedade em comum e o sócio solidário, inclusive quando se tratar de sócio solidário retirante.

Já as empresas públicas, as sociedades de economia mista, as cooperativas, os profissionais intelectuais e os profissionais liberais não são abarcados pela lei. Os efeitos da recuperação judicial e falência não são estendidos a algumas entidades. Incluindo-se as instituições financeiras pública ou privada, consórcios, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores, sendo que a liquidação destas possui legislação específica (art. 2º da Lei nº 11.101/2005).

³ Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Brasil. Cf.: BRASIL. **Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Presidência da República, Brasília, DF, [2005].

⁵ NEGRÃO, Ricardo. **Comercial e de empresa: recuperação de empresas, falência e procedimentos concursais administrativos**. 14 ed. v. 3. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. (Coleção Curso de Direito).

Superada a questão da legitimidade, necessário definir o juízo competente para julgamento do pedido de insolvência do empresário e/ou sociedade empresária. Nos termos do artigo 3º da Lei nº 11.101/2005, o requerimento da falência deve ser postulado no foro do principal estabelecimento do devedor ou, em havendo no Brasil filial de empresa sediada no exterior, a competência será do foro em que esta estiver sediada.

Acerca do principal estabelecimento do devedor, a sua definição se demonstra relevante quando a empresa estiver sediada em mais de um país, sendo que este não se confunde com a sede estabelecida no ato constitutivo, se não, veja-se: “[...] sede administrativa, ou seja, o ponto central de negócios do empresário no qual são realizadas as operações comerciais e financeiras de maior vulto ou intensidade, traduzindo o centro nervoso de suas principais atividades” (CAMPINHO, 2018, p. 53)⁶.

O Brasil, está em mora com o seu ordenamento jurídico na qualidade de detentor de uma postura satisfatória para solução das questões acerca da Insolvência Transfronteiriça. A inserção do modelo trazido pela UNCITRAL em sua legislação falimentar, se adequando à vanguarda internacional de cooperação jurisdicional, e evitando fatores de risco jurídicos que podem trazer consequências diretas a nossa economia.

A aplicação deste modelo no ordenamento jurídico pátrio, além de garantir maior segurança jurídica e desburocratizar em grande parte a atual normativa acerca do tema, possui papel de destaque no desenvolvimento econômico nacional, podendo se consolidar em uma posição privilegiada nas relações econômicas transnacionais e como atrativo ao investimento internacional.

2. A UNIFORMIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS REFERENTES À INSOLVÊNCIA TRANSNACIONAL

Em tempos de globalização, Estados e empresas privadas estreitam laços a cada dia. Relações essas que transcendem limites territoriais e que integram Estados e mercados em diversas partes do globo. Em especial, esse é um fenômeno denominado por Phillip C. Jessup,

⁶ CAMPINHO, Sergio. **Curso de direito comercial: falência e recuperação de empresa**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

de forma pioneira em 1965, em seu livro intitulado “*Direito Transnacional*”, de transnacionalidade, ao que o autor remete à ideia de desterritorialização.

O Direito Transnacional, pois, encontra-se em um patamar diferente do Direito Público e do Direito Privado, haja vista que suas regras fluem dos Direitos Internacionais Público e Privado. Ainda em 2011, Joana Stelzer (STELZER, 2009, p. 15-16)⁷ sustentou que o fenômeno da transnacionalidade atinge o ordenamento jurídico mundial e quebra a soberania estatal, conforme sua obra “*O fenômeno da transnacionalização da dimensão jurídica*”, lançada no ano de 2011 pela Editora Juruá.

Com efeito, o Direito Transnacional englobaria direitos que ultrapassam ou transpassam as fronteiras físicas de um Estado. Neste panorama, o Direito Transnacional, ao perpassar as lindes estatais, acaba por gerar conflitos entre o nacional e o internacional. Diante disso, questiona-se: como conflitos que envolvem empresas situadas em múltiplos países podem ser solucionados em somente um país?

Considerando possíveis efeitos negativos decorrentes da ultra conectividade do mercado, deve-se destacar os de natureza política, jurídica, econômica e social. Esses litígios, igualmente, advêm de sua multicapilaridade e o escopo do direito é tentar solucioná-los.

Rodrigo Fernandes e Rafael Padilha dos Santos (FERNANDES; SANTOS, 2014, 648)⁸ versam que o Direito deve exercer o papel de pacificador. Assim, cabe a ele intermediar a convivência da sociedade internacional. Nesse diapasão, ter uma lei que garanta aos investidores internacionais segurança jurídica para os seus investimentos é de suma importância. Com efeito, resta clara a necessidade de se regulamentar a insolvência transnacional, pois é notório que a falência e a recuperação judicial, limitadas às fronteiras de um único país, dificultam, em muito, as relações comerciais internacionais.

2.1 Lei-Modelo da UNCITRAL e Comissão das Nações Unidas Para o Direito Comercial Internacional

⁷ STELZER, Joana. O fenômeno da transnacionalização da dimensão jurídica. In: STELZER, Joana; CRUZ, Paulo Márcio. **Direito e Transnacionalidade**. Curitiba: Juruá, 2009.

⁸ FERNANDES, Rodrigo; SANTOS, Rafael Padilha dos. Transnacionalidade e os novos rumos do Estado e do Direito. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Itajaí, v. 9, n. 1, 2014, p. 634-652.

Impende registrar que há muita dificuldade em se implementar uma uniformização de leis comerciais e falimentares, no plano internacional. Pois além da falta de interesse generalizado de reforma da legislação nacional, existe, também, desinteresse a nível global na realização de tratados multilaterais. Alguns acordos foram feitos a nível regional, mas seus efeitos são limitados aos países com lei falimentar e lei comercial similares.

A experiência tem mostrado que, embora os tratados internacionais estabeleçam padrões, o esforço necessário para negociá-los é hercúleo, e quanto mais difícil for a aplicação do tratado, maior são os obstáculos para sua implementação, bem como é maior o risco de fracasso. Nesse sentido, os ensinamentos dos doutrinadores Márcio Guimarães e Peter Sester:

A lei modelo da UNCITRAL enfrenta o binômio jurisdição de um Estado versus a necessidade de cooperação, comunicação e concentração do tratamento da empresa transnacional em crise. A soberania estatal, traduzida na jurisdição para processar e julgar as sociedades situadas em seu território, deve se amoldar à necessidade de reestruturação judicial da empresa globalizada, com consequências evidentes para os estados envolvidos. Para tanto, o instrumento de materialização será o protocolo de insolvência (insolvency protocol) firmado entre os juízos competentes, em conjunto com os administradores judiciais (insolvency practitioner), com base no denominado Court-to-Court Cooperation (CCC). Como todos os juízes são, em tese, competentes para tratar da crise da empresa exercida por uma sociedade presente no território nacional, surge o princípio denominado de comity ou da courtoisie, com a grande responsabilidade que cada qual assume para lidar com o tema, pelo fato de não haver um tribunal internacional competente para dirimir as eventuais divergências. (GUIMARÃES; SESTER, 2017, documento online, não paginado, **grifo nosso**)⁹.

Assim, surge o questionamento: o Brasil está preparado para instaurar o instituto da insolvência transnacional? Essa resposta será respondida ao longo deste *paper*, mas, a princípio, a Lei Modelo de Insolvência Transnacional tem sido apontada como um grande avanço no tema. O ordenamento jurídico brasileiro, dispõe de dispositivos obsoletos que regulam a quebra de empresas multinacionais contemporâneas. Para tanto, faz-se mister atualizar as disposições que regulam a Falência Transnacional.

Nessa perspectiva, impossível deixar de analisar a Lei-Modelo UNCITRAL - Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional (“UNITED NATIONS COMMISSION ON INTERNATIONAL TRADE LAW”), enquanto norma jurídica que visa formalizar o instituto da insolvência transnacional, bem como a implementação desse instituto no Anteprojeto do Novo Código Comercial Brasileiro e a cooperação processual internacional.

⁹ GUIMARÃES, Marcio Souza; SESTER, Peter. Insolvência Transnacional (cross-border insolvency) – O desafio brasileiro. *In: JUSTIÇA & CIDADANIA. Artigos*. Rio de Janeiro, 10 set. 2017.

A UNCITRAL é um órgão das Nações Unidas, cujo qual trata do Direito Comercial Internacional, e que tem como objetivo mitigar conflitos entre normas jurídicas locais e internacionais, pois é a colisão normativa entre essas normas que dificulta o comércio global.

No Brasil, a Lei Falimentar vigente (Lei n. 11.101/05)¹⁰ tem como seu foco o princípio da preservação da empresa¹¹ e a possibilidade de antes de ser decretada a sua quebra, participar de um plano de recuperação. O legislador se preocupou em proteger as atividade praticada, pois trata-se de protecionismo legal ante à importância empresarial na economia e na sociedade. Isso ocorre com base na ideia de que a empresa contribui para a criação de novas tecnologias, incrementa a arrecadação fiscal e gera empregos diretos e indiretos. Ou seja, é de interesse do Estado que aquela empresa mantenha suas atividades funcionando pelo maior tempo possível.

A UNCITRAL tem cumprido com o seu papel de estudar formas de uniformização de legislações de Direito Comercial Internacional, com vistas a garantir, não só os direitos dos credores, mas das empresas transnacionais que venham a se utilizar dos recursos da insolência, afinal de contas, conforme exposto acima, as multinacionais ocupam lugar de destaque na economia do mundo globalizado.

Existe a previsão, pela Lei-Modelo, de criação de um “Tribunal Principal”, com competência de controle dos bens do grupo econômico, cabendo aos tribunais “satélites”, proceder com o levantamento dos ativos e passivos da empresa no país em questão, a fim de que os custos processuais sejam minorados, eis que seria dispensado o deslocamento dos credores ao tribunal principal para habilitarem os seus créditos em desfavor da massa falida.

Seguida da habilitação, todos os credores estariam aptos a receber os seus créditos, independentemente da quantidade de bens que a massa falida tiver em seu país. A Lei-Modelo prevê, também, a nomeação de um administrador judicial em um ou mais países. Além disso, uma vez fixado o juízo principal, os juízos subordinados podem nomear supervisores

¹⁰ Trata da recuperação judicial, extrajudicial e falência do empresário e da sociedade empresária no Brasil.

¹¹ Renata Albuquerque Lima aduz que, quando há conflito entre sócios, a prevalência é pela preservação da empresa e não pela sua dissolução. Isso se justifica, pois estão em jogo os interesses dos demais sócios “e de todos aqueles que, de qualquer modo, dela dependem”. A autora continua ao asserir que se privilegia “a obediência ao princípio da preservação da empresa nas situações de exclusão, retirada ou recesso de sócio”. Cf.: LIMA, Renata Albuquerque. **A atuação do Estado brasileiro e a crise empresarial na perspectiva da lei de falências e de recuperação de empresas**. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2014, p. 92.

profissionais para auxiliarem os trabalhos desenvolvidos no âmbito do processo da falência no juízo principal.

Cabe salientar que a Lei Modelo não busca determinar como serão as regras domésticas dos países que a recepcionar, mas sim estabelecer princípios uniformizadores para tratar da insolvência transfronteiriça, pensando em um sistema vantajoso inserido no atual contexto globalizado.

Diante disso, a Lei Modelo da UNCITRAL, inobstante já ser aplicada em alguns países, aos poucos vem ganhando notoriedade no ordenamento jurídico brasileiro. Os julgados raramente fazem menção, e quando o fazem, é de forma genérica, no tocante ao direito comercial internacional. Todavia, importante registrar que o Projeto de Lei do Senado nº 487, de 2013 (CALHEIROS, 2013)¹², que reforma o Código Comercial pátrio, prevê um capítulo sobre falência transnacional, conforme se vê da leitura dos seus textos, porém sem adotar a Lei Modelo da UNCITRAL.

Já no âmbito da cooperação judicial internacional, há previsão de formas com as quais o juízo do país estrangeiro auxiliará o juízo de origem do processo falimentar. Versa ainda acerca da normatização para transferência de ativos do falido e dos credores, que se localizam em países distintos. Inicialmente, a competência para processar o procedimento falimentar será onde o devedor concentra a maior parte da administração dos seus negócios.

Conforme anteriormente mencionado, a Lei Modelo busca adequar-se junto as normas e regimentos falimentares locais, evitando impor-se sobre elas, nem mesmo com relação à adoção dos procedimentos sugeridos de uniformização procedimental. Finalmente, a lei disciplina como se dará a coordenação entre as ações judiciais que tramitam contra o devedor em países distintos de onde ele concentra a gestão dos seus negócios e o processo falimentar instaurado nesse foro.

Em termos de recuperação judicial, em maio de 1997 foi desenvolvida pela Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional (CNUDCI) a Lei Modelo sobre Insolvência Transnacional. Sua elaboração teve como objetivo a o princípio da preservação da

¹² CALHEIROS, Renan. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 487, de 2013**. Reforma o Código Comercial. Brasília, Senado Federal, 2013.

empresa. As diretrizes da Lei Modelo já foram incorporadas pelos mais relevantes ordenamentos jurídicos, tal qual o norte-estadunidense (*Chapter 15 do US Bankruptcy Code*) e o Parlamento Europeu (Regulamento Europeu nº 848/2015).

Ao contrário do esperado, os dois ordenamentos jurídicos adotaram modelos diferentes, isto é, o norte estadunidense entendeu pelo viés universalista, onde um juízo universal seria competente para julgar sobre todos os ativos e passivos daquela sociedade devedora. Entretanto, o sistema europeu se utilizou de uma interpretação mais restritiva do modelo universalista tradicional, ou seja, estabeleceu que deve haver um processo de insolvência principal – onde o devedor tiver seu centro operacional – cabendo a cada Estado para dirimir quanto ao patrimônio existente em seu território.

3. INTERDEPENDÊNCIA ECONÔMICA ENTRE EMPRESAS TRANSNACIONAIS E ESTADOS ANFITRIÕES

Com o aumento do número de empresas, estas passaram a exercer papel de destaque na economia. Quando instaladas em uma determinada região, as empresas alteram espaços e reorganizam a sociedade. Dependendo de sua esfera de influência, as grandes empresas são capazes de “forçar” Estados a adaptarem suas normas jurídicas e tributações em seu favor, e, em algumas situações, em detrimento do interesse popular. Em situações extremas, os países perdem seu poder de barganha, em vista das quantias movimentadas por determinados grupos econômicos ultrapassarem o seu Produto Interno Bruto, deixando-os sujeitos aos interesses privados.

Não é incomum empresas interagirem com pessoas físicas, jurídicas e de direito público, mesmo sua sede estando a quilômetros de distância. A questão que se coloca é justamente quando essa empresa, com atuação internacional, tenha um momento de crise. O cenário mais recente de uma situação análoga, onde inúmeras empresas passaram por esta situação, é o ano de 2008, onde vários países ocidentais amargaram uma séria crise econômica que levou muitas empresas a fecharem as suas portas, escancarando a necessidade de regular a modalidade de falência de entes internacionais.

Na tentativa de atrair negócios ao seu território, os Estados vêm promovendo verdadeiros “leilões” de benefícios e incentivos fiscais, com o objetivo de atrair investimentos de empresas

multinacionais. Países como China e Índia, por vários motivos, têm sido o principal destino das grandes empresas nos últimos anos. Na eterna procura por investimentos internacionais, os Estados buscam oferecer vantagens para instalação da empresa e diminuir seu custo de manutenção, como mão-de-obra barata, tecnologia de ponta, insumos, isenções fiscais, infraestrutura de escoamento das mercadorias dentre outros.

Tudo isso é mais do que comum na disputa entre nações para atração de investimentos privados, e isso se traduz em números positivos para a economia local, com o aumento de postos de trabalho ofertados, direta e indiretamente. Sob essa ótica, Guedes (2003)¹³ trata do poder de barganha dos Estados e das empresas transnacionais, no tocante ao fechamento de acordos bilaterais, os quais estabelecerão as diretrizes a serem seguidas pelas partes pactuantes, como investimentos em capacitação de mão-de-obra, número de empregos diretos a serem gerados, isenção fiscal etc.

Nesse cenário, é óbvio que os países que tenham uma política de abertura econômica, que detenham boas relações diplomáticas internacionais, que possuam uma maior estrutura tecnológica e que assegurem segurança jurídica às relações comerciais serão os principais candidatos à receberem este tipo de investimento privado.

As empresas não são as únicas beneficiadas nesses acordos, o Estado anfitrião poderá contar com uma fonte de produção de riquezas, geração de impostos e de empregos. Mas para que tudo isso aconteça, é necessário um ambiente favorável aos negócios e propício à atração de investimentos.

Nessa esteira, em situações de ausência de legislação, faz-se menção ao Brasil, que há pouco tempo não estava protegido com regras jurídicas apropriadas para lidar com situações jurídicas inerentes a empresas com negócios transnacionais. A legislação brasileira trazia o conceito de grupo econômico, mas não assegurava normas jurídicas modernas para regular esse tipo de situação.

¹³ GUEDES, Ana Lucia. Globalização e interdependência: reconhecendo a importância das relações entre governos e empresas transnacionais. *In*: YUMPU. EBAPE, Fundação Getúlio Vargas, [S. l.], 2003.

4. PRINCIPAIS MODELOS TEÓRICOS: TERRITORIALISTA E UNIVERSALISTA

Como visto anteriormente, a globalização das relações de comércio e “redução das fronteiras”, têm ensejado a realização de negócios lastreados em mais de uma jurisdição, seja através da celebração de contratos, transações financeiras ou até mesmo da formação de grupos societários com empresas sediadas vários países e, inclusive, com casos de insolvências transnacionais.

A volatilidade do investimento internacional tem implicações macroeconômicas significativas para os países. Além disso, tais impactos acabam levando a mudanças na política macroeconômica, com implicações significativas nos preços relativos, nos níveis e na composição da economia como um todo. Finalmente, a volatilidade do investimento internacional levanta questões sobre as vulnerabilidades externas da economia.

Todavia, a demanda pela cooperação jurídica internacional esbarra em algumas dificuldades burocráticas que podem frustrar a coleta de provas e a arrecadação de todos os ativos do devedor em benefício de seus credores, inclusive encontrando impasses na recepção e valoração da prova dentro do procedimento instaurado no território nacional.

O modelo territorialista é o mais conservador e tradicional, existindo em grande parte dos países até o século XXI. Se baseia na premissa de que cada Estado tem competência dos bens e credores do devedor limitados às suas fronteiras. Para o modelo territorialista, os processos de insolvência das empresas multinacionais devem ser demandados individualmente em cada Estado onde o devedor tenha ativos e devedores. “*Neste modelo os processos de Falência não têm efeito extraterritorial, e cada Estado aplica suas próprias normas de lei aplicável (Choice of Law) para adiantar os processos de Falência*” (HANNAN, 2017, p. 32)¹⁴.

Os debates teóricos sobre as abordagens universalistas e territorialista da reestruturação transfronteiriça e do direito da insolvência parecem centrar-se em argumentos específicos, tais como: previsibilidade, custos, capital e patrimônio. Na prática, porém, nenhuma das abordagens tem sido adotada pelos países, principalmente porque o territorialismo é muito caro e o

¹⁴ “*The insolvency proceedings do not have any extraterritorial effect and each State applies its own choice of law provisions. This model sees separate insolvency proceedings being issued in each State which deal only with the assets and creditors within their respective jurisdiction*”. Cf.: HANNAN, Neil. **Cross-Border Insolvency: the enactment and interpretation of the UNCITRAL Model Law**. Australia: Springer, 2017.

universalismo puro é geopoliticamente inviável. Os dois modelos são, portanto, ideais teóricos em extremos opostos de um mesmo espectro, com várias modificações intermediárias.

As leis de insolvência, em geral, possuem natureza processual, e, por isso, são de ordem pública. Desta maneira, quando uma lei alienígena, que tem em seu corpo a sua sobreposição em detrimento das leis locais, acarreta em um conflito, justamente por atentar contra a ordem pública do direito interno, cujo qual seria necessário afastamento da aplicação da lei internacional.

Baseado nos sistemas italiano, português e francês (MANDEL, 2005, p. 121-122)¹⁵, o diploma falimentar brasileiro, em seu art. 3º, dispõe que é competente para deferir a recuperação judicial ao juízo onde se localiza a sede da recuperanda¹⁶. A partir da estrita leitura do referido dispositivo, Sergio Campinho afirma que houve a opção do legislador em alinhar-se ao modelo territorialista:

Complementa-se a regra de competência traduzida no artigo 3º com a determinação de ser competente o foro da situação da ‘filial da empresa que tenha sede fora do Brasil’ para conhecer do pedido de falência, deferir a recuperação judicial ou homologar o plano de recuperação extrajudicial.

[...]

Deflui do preceito o “sistema da territorialidade” como critério ou princípio para inspirar a regra da competência. Limitam-se os efeitos da falência ou da recuperação ao próprio país, reconhecendo-se a supremacia da Justiça Nacional para conhecer das matérias. A filial, agência ou sucursal da matriz estrangeira, situada no Brasil, fica considerada como um estabelecimento físico autônomo, com administração própria. Os efeitos da declaração da falência, por exemplo, serão produzidos tão somente em relação aos bens do empresário alienígena situados no Brasil, não envolvendo a matriz situada no exterior. (CAMPINHO, 2010, p. 39-40)¹⁷.

Em busca de uma maior segurança jurídica para com os credores e devedores de um processo de Insolvência Transnacional, a doutrina estabeleceu modelos que uniformizam as regras dos processos falimentares e estabelecem princípios mais claros na aplicação da Lei. Destacam-se, entre eles, o “Territorialismo” e o “Universalismo”¹⁸. Pela similaridade dos

¹⁵ MANDEL, Julio Kahan. Disposições Comuns. In: PAIVA, Luiz Fernando Valente de (coord.). **Direito Falimentar e a Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas**. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

¹⁶ Art. 3º. É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

¹⁷ CAMPINHO, Sergio. **Falência e Recuperação de Empresa**. 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

¹⁸ As regulamentações nacionais de insolvência podem ser analisadas a partir de seus modelos normativos: o modelo Territorialista e o modelo Universal. Ambos os modelos são absolutos e procuram ser verdades únicas, negando por completo a tese contrária. Para superar tal dicotomia surge um terceiro: o modelo Misto ou Flexível. Cf. CALDERÓN, Silvio Javier Battello. *A Falência Internacional no MERCOSUL: proposta para uma solução regional*. Curitiba: Juruá, 2011. p. 65.

critérios intermediários por ambos os entendimentos, assume-se aqui o critério de uma terceira via, um terceiro modelo, o “Misto”.

Por isso, o modelo territorialista apresenta uma crítica a respeito do não reconhecimento do princípio *par conditio creditorum*, por apresentar pagamentos não equitativos aos credores dos diferentes Estados. Neste entendimento, Silvio Calderón aponta:

A posição dos credores nos diversos processos pode variar conforme o país onde se encontram os bens, tornando a distribuição dos ativos de difícil previsibilidade. Há desigualdade no tratamento dos credores não sofisticados, que se veem prejudicados por credores mais experientes, que se adiantam aos demais procurando executar individualmente os bens do devedor em outros países. (CALDERÓN, 2011, p. 63 *apud* FLORÉZ, 2018, p. 16)¹⁹.

Já o territorialismo clássico, ou territorialismo puro, baseia-se na noção de soberania territorial, entendimento predominante nos estudos do século XIX. No litígio, a parte interessada tem pleno poder sobre todos os ativos dentro da sua jurisdição, mas não pode controlar os ativos fora dela. Conforme lição do professor John Pottow, que classificou como “orgulho” (POTTOW, 2006, p. 1901)²⁰, as nações geralmente têm sérios interesses em ativos dentro de seus territórios e desobedecem a decisões tomadas fora destes.

Os “territorialistas” têm preconizado que seu entendimento “*fornece a mais sólida base para a cooperação internacional em matéria de falência multinacional*” (LOPUCKI, 2005, p. 760)²¹. Entretanto, esse modelo está longe de ser perfeito, o que poderia explicar o amplo apoio que o universalismo tem recebido na produção acadêmica. Curiosamente, os argumentos a favor do universalismo, normalmente, são as críticas direcionadas ao territorialismo. Por exemplo: o modelo territorial não compartilha a visão de que a territorialidade reduz os custos totais do processo, e os custos de insolvência para uma empresa multinacional são multiplicados, vez que impende instaurar processos paralelos ao principal nos países onde os bens estejam localizados (WESTBROOK, 2000, p. 2309)²².

¹⁹ FLÓREZ, Gustavo Andrés Bermúdez. **A falência transnacional: diálogos entre o direito internacional e o direito brasileiro**. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Revalidação de diploma estrangeiro em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2018.

²⁰ POTTOW, John. **Greed and pride in international bankruptcy**: The problems of and proposed solutions to local interests. *Michigan Law Review*, [S. l.], v. 104, 2006.

²¹ LOPUCKI, 2005, Op. cit.

²² WESTBROOK, Jay. A global solution to multinational default. *Michigan Law Review*, [S. l.], v. 98, n. 7, 2000.

A instauração de múltiplos juízos acarreta em custas e contratação de corpo jurídico em todos os países em que for aberto o processo satélite da falência. Cada jurisdição instaurará seu próprio feito, com administração separada dos ativos e peticionamento e avaliação distinta das reclamações, o que multiplica as custas judiciais e os honorários profissionais. Em segundo lugar, uma recuperação judicial bem sucedida é mais difícil de ser alcançada em um modelo territorial, pois ele torna a coordenação dos bens e créditos situados em países distintos mais desafiador.

Devido a vários interesses concorrentes, geralmente é difícil atingir o nível necessário de cooperação judiciária e, em vez disso, os conflitos de competência e entre os tribunais se desenvolvem facilmente.

No Territorialismo, os efeitos de um processo de insolvência no exterior não têm aplicabilidade no foro local e, do mesmo modo, o processo do foro local não possui nenhum efeito vinculante no exterior. Destarte, no caso das empresas multinacionais, o falido possui bens dispersos em diferentes Estados, tendo que solicitar, então, a declaração de abertura de múltiplos processos falimentares, subordinando-se às leis dos foros locais de cada um dos Estados onde o falido tiver parte de seu patrimônio.

Aliás, por serem processos independentes, não existiria uma cooperação direta entre os Tribunais Internacionais. A comunicação das diferentes jurisdições que tramitam a Falência de uma empresa multinacional se daria por cartas rogatórias, pedidos de exequatur para o reconhecimento de sentenças e variados mecanismos convencionais de colaboração internacional que não resultam muito efetivos na liquidação ou recuperação judicial de processos de quebra.

Nesse contexto, o Universalismo apresenta-se como um modelo que se sustenta no princípio do *Comity*, aqui referenciado como antecedente da Falência Transnacional no *Common Law*. Em virtude deste princípio, os países “abrem mão” de parte da sua soberania e parte da competência de seus tribunais nacionais para aceitar a competência de um Tribunal estrangeiro decidindo em temas que tem pontos sensíveis ao seu ordenamento jurídico.

Propôs-se como um modelo ideal em temas relativos à Insolvência das empresas multinacionais, no qual existe um somente processo de Falência global, que inclui a totalidade

de bens e a totalidade de credores²³ do falido no mundo, com efeitos jurisdicionais extraterritoriais, aplicando a distribuição dos ativos do falido entres os credores de acordo com o princípio “Uma Lei, uma Corte”. A *lex fori concursus* é o único ditame aplicável, independentemente de onde se encontram os ativos e os credores do falido²⁴; as sentenças judiciais são reconhecidas e executáveis nos demais Estados.

Uma das principais características da proposta de implementação de um modelo Universalista tem por base evitar a fraude das companhias multinacionais que possam sacar recursos do seu patrimônio para transferir a outras sociedades, filiais ou subsidiárias pertencentes à mesma sociedade matriz, com o objetivo de ficar insolvente e não pagar as dívidas contraídas no foro que tramitaria o pedido de Falência.

O universalismo, em sua forma mais pura, promove um mundo no qual todo sistema jurídico e seus tribunais são obrigados a cumprir as ordens do tribunal competente. Por este motivo, “*os defensores do universalismo não defendem a forma pura do modelo, pois efetivamente reconhecem as diferenças duradouras entre os sistemas político, econômico, jurídico e judicial*” (ADAMS; FINCKE, 2009, p. 48; WESTBROOK, 1998, p. 28)²⁵.

Na verdade, o universalismo puro está restrito ao âmbito teórico, pois exige, como dito anteriormente, que os Estados abram mão de sua soberania. Seria necessário realizar um acordo prévio que somente uma jurisdição lidaria com processos de falência e que todos os outros tribunais nacionais ajudariam no confisco de ativos. A forma mais defendida de universalismo “*refere se a [...] sistema em que um tribunal único, aquele do país de origem do devedor, tem*

²³ “*La universalidad implica que la totalidad de los bienes del deudor y todos sus acreedores quedan vinculados al proceso de insolvencia a partir de su iniciación. Este principio tiene dos componentes: la universalidad objetiva y la universalidad subjetiva. El primero se refiere a la afectación de la totalidad de los activos del deudor en el proceso de insolvencia. El segundo se refiere a la vinculación de la totalidad de los acreedores al proceso concursal*”. Cf.: HIDVEGI, Susana. La insolvencia transfronteriza. In: MATAMOROS, Laura Victoria Garcia (Ed.). **Estudios contemporáneos de Derecho Internacional Privado**. Colombia: Legis, 2016. p. 453-468.

²⁴ “*Universalism, is the cross-border insolvency academic model that, at its purest form, encompasses one single bankruptcy proceeding in the home country of the debtor, with worldwide jurisdiction over the debtor's assets and obligations in applying asset distribution schemes among creditors according to the "one law, one court" maxim. Under a universalist system, the law of the home country (lex fori concursus) is the only applicable one, regardless of the location of the assets or of the creditors*”. Cf.: CAMPANA FILHO, Paulo Fernando. The legal framework for Cross-Border Insolvency in Brazil. **Houston Journal of International Law**, [S. l.], v. 32, n. 1.

²⁵ ADAMS, Edward; FINCKE, Jason. Coordinating cross-border bankruptcy: How territorialism saves universalism. **Columbia Journal of European Law**, [S. l.], v. 15, n. 1, 2009. WESTBROOK, Jay. Universal Priorities. **Texas International Law Journal**, [S. l.], v. 33, n. 1, 1998.

competência sobre os bens do devedor, onde quer que estejam localizados no mundo, e os distribui de acordo com a lei desse mesmo país"²⁶. (ADAMS; FINCKE, 1998)

O professor Jay Westbrook é um grande defensor do modelo universal de falência transfronteiriça, ele descreve simplesmente como "*a administração de insolvências multinacionais por um tribunal líder aplicando uma única lei falimentar*" (WESTBROOK, 2000, p. 2277)²⁷.

O universalismo está em ascensão, e seus proponentes descrevem esse modelo principalmente como a "terra prometida" (POTTOW, 2005, p. 947; WESTBROOK, 2000, p. 2277)²⁸. Supostamente, outras abordagens resultam em uma forma caótica de administrar litígios internacionais, argumentando que um único sistema de tribunais de falências especializados poderia "*alcançar muitos dos benefícios proporcionados internamente por uma única lei falimentar nacional*" à nível doméstico. A lei de falências é garantida em um único estado" (WESTBROOK, 2000, p. 2277)²⁹. Esses benefícios são: (i) melhor previsibilidade jurídica *ex ante*; (ii) facilitação de litígios de reestruturação; (iii) redução de custos; (iv) aumento no total de ativos; e (v) igualdade de tratamento e de justiça para todas as partes interessadas (WESTBROOK, 1991, p. 457; CRANSTON, 1997)³⁰;

Em outras palavras, "*a defesa do universalismo baseia-se em razões de eficiência: regras claras diminuem os custos dos empréstimos e não distorcem as escolhas de investimento, assim como um único fórum proporciona uma série de economias administrativas*" (RASMUSSEN, 1997, p. 27)³¹. A delimitação da teoria de Jay Lawrence Westbrook criou um sistema intermediário, sendo progressivamente desenvolvida ao longo do tempo. O modelo recebeu o nome de universalismo modificado.

²⁶ ADAMS e FINCKE, op. cit.

²⁷ WESTBROOK, Jay. A global solution to multinational default. *Michigan Law Review*, v. 98, n. 7, 2000.

²⁸ POTTOW, John. Procedural incrementalism: A model for international bankruptcy. *Virginia Journal of International Law*, [S. l.], v. 45, n. 4, 2005; WESTBROOK, op. cit.

²⁹ WESTBROOK, op. cit.

³⁰ Ver, em geral, WESTBROOK, Jay. Theory and pragmatism in global insolvencies: Choice of law and choice of forum. *American Bankruptcy Law Journal*, v. 65, n. 4, 1991; CRANSTON, Ross (Ed.). *Making Commercial Law: Essays in Honour of Roy Goode*. Oxford: Clarendon Press, 1997. p. 419–438.

³¹ RASMUSSEN, Robert. A new approach to transnational insolvencies. *Michigan Journal of International Law*, [S. l.], v. 19, n. 1, 1997.

Agora, o modelo misto, com o intuito de se fortalecer, e em detrimento dos outros dois modelos, afirma que é possível iniciar processos secundários subordinados ao processo principal, mas que “[...] no processo transnacional principal deverão ser centralizadas as informações relevantes do processo ou processos subsidiários” (MAGALHÃES; TASSIGNY; LIMA, 2018, pg. 209/226)³². São informações relevantes: (i) valor dos ativos e passivos confiscados; (ii) quantidade de créditos permitida; (iii) classificação dos credores; e (iv) litígios em andamento contra o administrador da falência. Isso significa que o processo principal tem mais controle sobre outros processos auxiliares.

Em uma eventual falência de filial ou sucursal, faz-se necessário distribuir o patrimônio do falido em procedimentos secundários de conciliação com os credores, sempre tendo a ordem de preferência respeitada. O passivo, quando houver, deve ser submetido ao juízo principal para distribuição entre os credores estrangeiros, no mesmo ditame dos créditos tradicionais. Nesse caso, “[...] o administrador judicial dever ser o encarregado de dirigir e coordenar a relação e os efeitos entre ambos os procedimentos. Os possíveis excedentes que possam existir após o encerramento de um procedimento secundário devem ser colocados à sua disposição” (CALDERÓN, 2011, p. 232)³³. Qualquer excedente que possa existir após a conclusão do processo secundário deve ser colocado à disposição deles.

Este modelo, contrário ao modelo Territorialista, apresenta vantagens significativas, mas pode ser visto como utópico pela dificuldade de implementação. Fazendo uma análise puramente financeira, o modelo misto busca mesclar os benefícios para o devedor e para os credores. Permitir-se-ia que o administrador judicial da Falência arranjasse a totalidade dos bens da empresa multinacional para facilitar a recuperação judicial, caso necessitasse fazer uso do patrimônio das sociedades subsidiárias ou de liquidar a empresa multinacional, através das vendas em bloco, as quais brindam uma maior utilidade econômica na proteção da massa falida.

Além disso, tal modelo fornece a credibilidade necessária aos investidores estrangeiros, pelo fato de garantir uma segurança jurídica, bem como regras claras a respeito de uma eventual

³² MAGALHÃES, Átila de Alencar Araripe; TASSIGNY, Mônica Mota; LIMA, Renata Albuquerque. A evolução do instituto da Falência: da pena capital à Falência transnacional. **RVMD**, Brasília, v. 10, n. 1, p. 209-226, jan./jun., 2016.

³³ CALDERÓN, Silvio Javier Battello. **A Falência Internacional no MERCOSUL: proposta para uma Solução Regional**. Curitiba: Juruá, 2011.

insolvência, tendo como garantia que, no caso de um processo falimentar, a eficiência viria da possibilidade de evitar sentenças contraditórias e facilitando trâmites processuais.

Resta claro que tal debate, apesar de extremamente atual, ainda não alcançou sua maturidade no cenário brasileiro, a ausência de sua aplicação em instrumentos regulatórios, leva à constatação de que o Direito da Recuperação Judicial e Insolvência Transfronteiriças ainda busca se firmar no Brasil.

5. REGIME DE INSOLVÊNCIA NO BRASIL

Embora o Brasil esteja em uma posição vantajosa em termos de produtividade de bens e serviços, segundo o Ranking *Doing Business* do Banco Mundial, de 2021 (o Banco Mundial descontinuou a divulgação do documento internacionalmente), no último relatório, publicado em 2019, o país estava na classificação 124 de 190 países (BRASIL, 2021.)³⁴ Ou seja, o ordenamento jurídico brasileiro não dava um tratamento adequado aos casos de Insolvência Internacional. A falta de uma regulação pensada no assunto “[...] *gera nas empresas multinacionais grande insegurança no que concerne ao regime jurídico falimentar aplicável em um caso de Insolvência multinacional, o que, à evidência, afasta muitos potenciais investidores globais do Brasil*”³⁵.

A existência de uma lei específica sobre o tema permite que, em situações análogas de insolvência multinacional, sejam utilizados os procedimentos uniformizados, com regras que afastem potenciais conflitos de lei e de jurisdição, com o objetivo de facilitar procedimentos, nos quais o juiz resolva com base na lei em com uma maior segurança jurídica. Finalmente, que vise evitar o *Fórum Shopping* e qualquer tipo de conduta fraudulenta internacional do devedor.

Uma das primeiras contradições entre o direito internacional e o direito falimentar nacional é que a Lei Modelo da UNCITRAL não desenvolve os objetivos do direito falimentar brasileiro no que diz respeito à recuperação judicial. Não há disposições especiais no PL que adota a Lei Modelo para promover a preservação ou o funcionamento social das empresas

³⁴ BRASIL. Divulgado relatório executivo sobre o ranking Doing Business. *In*: BRASIL. **Notícias**. Brasília, 16 no. 2021. [site]. Disponível em: <https://www.gov.br/secretariageral/pt-br/noticias/2021/novembro/divulgado-relatorio-executivo-sobre-o-ranking-doing-business>. Acesso em: 26 jun. 2023.

³⁵ BRASIL, *ibidem*.

(emprego de trabalhadores - interesses dos credores). Portanto, não há pressupostos que visam estimular a atividade econômica, mas há artigos que tratam de questões de falência de multinacionais.

Em economias em desenvolvimento, como a brasileira, serão necessárias mais ações para recuperação judicial do que falência de devedores. *“Nas economias em desenvolvimento, a recuperação de empresas é de vital importância, já que, devido às próprias características do mercado, quando uma empresa é liquidada dificilmente outra ocupará seu lugar”* (BATELLO, 2011, p. 221)³⁶.

As alterações à Lei de Falências e Recuperação Judicial introduzidas pela Lei nº 14.112 de 2020 resultaram em diversas inovações pertinentes às tendências sociais atuais, especialmente no que diz respeito à insolvência transnacional, objeto deste estudo. Nesse sentido, é evidente que a modernização do sistema falimentar, a que se refere a nova lei, tem permitido o fortalecimento da recuperação judicial e da falência. Isso ocorre pois, nesse aspecto, os procedimentos foram aprimorados com o objetivo de tornar o processo mais rápido e menos burocrático. Segundo Fabio Ulhoa, o Planejamento Extrajudicial destaca quanto à simplicidade burocrática e expressão da vontade das partes:

Para simplesmente procurar seus credores e tentar encontrar, em conjunto com eles, uma saída negociada para a crise, o empresário ou a sociedade empresária não precisa atender a nenhum dos requisitos da lei para a recuperação extrajudicial. Estando todos os envolvidos de acordo, assinam os instrumentos de novação ou renegociação, e assumem, por livre manifestação de vontade, obrigações cujo cumprimento espera-se que proporcione o reequilíbrio do devedor. (COELHO, 2008, p. 392)³⁷.

Até a aprovação da Lei nº 14.112/2020, não havia tratamento jurídico para falências transfronteiriças no ordenamento jurídico nacional. Antes da sua entrada em vigor, o Brasil já tinha vários casos de falência transfronteiriça, cuja resolução era resolvida principalmente por analogia, costume e lei geral, conforme previsto no artigo 4º da Lei De Introdução Às Normas Do Direito Brasileiro (“LINDB”)³⁸. Nesse sentido, para que a regulamentação da insolvência

³⁶ BATELLO, Silvio Javier. **A Falência Internacional no Mercosul, Proposta para uma Solução Regional**. Brasil: Juruá, 2011.

³⁷ COELHO, Fabio Ulhoa. **Comentários à nova lei de falências e de recuperação de empresas (Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005)**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

³⁸ Art. 4º *“Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”*. Assim o foi nos casos do Grupo OI (Processo 020371165.2016.8.19.0001, 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro e Agravo de instrumento 0051668-4 9.2016.8.19.0000, 8ª Câmara Cível, Des. Cezar Augusto Rodrigues Costa, j. 31.10.2017), Grupo OAS (TJSP, Agravo Regimental 2084295-14.2015.8.26.0000, 2ª Câmara

transfronteiriça funcione de maneira eficaz, é necessário que as autoridades judiciais dos vários países envolvidos tenham a noção de que cada nação possui e mantém poder de decisão em seu próprio território.

A Lei 14.112/2020 acrescentou o Brasil à lista dos países com uma das leis mais desenvolvidas do mundo nesse quesito. A cooperação rápida e coordenada com tribunais estrangeiros e a introdução legal de obrigações para manter a paridade entre empréstimos nacionais e estrangeiros do mesmo tipo é um passo importante para a entrada de capital na economia nacional e, portanto, para o desenvolvimento da economia nacional, trabalho, renda, impostos.

O novo sistema de insolvência transnacional brasileiro é relevante e compatível com as melhores práticas internacionais. Conforme já afirmado na Análise de Impacto Legislativo na Recuperação e na Falência, coordenada por Luís Felipe Salomão e Flávio Galdino:

adoção do regime de insolvência transnacional trará importante melhoria da posição do Brasil no índice doing business do Banco Mundial, que é frequentemente utilizado por investidores transnacionais para medir a segurança jurídica para fins de direcionar ao país negócios e investimentos internacionais essenciais ao crescimento econômico e ao bem-estar social. (...) Adota -se um modelo pós-universalista que equilibra de forma eficiente a promoção da cooperação internacional e a proteção à soberania nacional. (COSTA, 2020, p. 79-98)³⁹.

5.1 Do Anteprojeto de Lei de Recuperações e Falência: Projeto de Lei 10.220/2018 da Câmara dos Deputados

O projeto do Novo Código Comercial (PL. 1.572/2011) capaz de reformular o sistema jurídico brasileiro se introduzir um regime de falência transnacional. O objetivo do Instituto de Direito Falimentar é garantir maior segurança jurídica aos credores de empresas multinacionais sediadas no Brasil que tenham sua falência declarada definitivamente.

O problema decorre precisamente da noção nos processos de falência brasileiros de que os credores estrangeiros não podem ser pagos até que todos os credores domésticos quirografários estejam completamente satisfeitos. Seriam, portanto, classificados como

Reservada de Direito Empresarial, Foro Central Cível – 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, Rel. Carlos Alberto Garbi, j. 31.08.2015) e Grupo Constellation (1ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro, Proc. 0288463-96.2018.8.19.0001).

³⁹ COSTA, Daniel Carnio. **Os impactos do PL 6229/05 na insolvência transnacional: análise de impacto legislativo na recuperação e falência.** Rio de Janeiro: JC Editora, 2020. p. 79-98.

credores subordinados. De acordo com o PL, os credores estrangeiros “não podem ter sua solvência avaliada além da classe mais baixa (de credores domésticos)”.

A surpresa está no seu raciocínio. Este dispositivo está em conformidade com a diretiva do artigo 1º. Isso está estabelecido no artigo 13 da Lei Modelo da UNCITRAL sobre Insolvência Transfronteiriça e pode afetar todas as disposições do projeto de lei. Por exemplo, os investidores estrangeiros se contentam em ser discriminados no país anfitrião há "décadas".

Este é o princípio da não discriminação e um dos fundamentos da lei modelo. Este princípio há muito se preocupa com a resolução de diferenças entre credores nacionais e estrangeiros, a fim de evitar injustiças e distorções. O objetivo da cooperação internacional é justamente promover eficiência e uniformidade na distribuição de ativos para os devedores da falência, e não criar desigualdades jurídicas nocivas para os credores estrangeiros.

Ademais, ressalta-se que a inclusão de um dispositivo discriminatório como o referido artigo, pode prejudicar a imagem do país e afastar novos investimentos estrangeiros (SATIRO; CAMPANA FILHO; BECUE, 2016.)⁴⁰. É que, quando os investidores buscam países para aplicar seu capital, optam sempre por aqueles que lhes promovam igualdade de tratamento e segurança jurídica. Não faz sentido, sobretudo na seara empresarial, cheia de riscos, que os interessados continuem a investir no Brasil se aqui passar a vigor um sistema que os deixem em desvantagem utilizando unicamente o critério da nacionalidade.

Com base no fato de que o artigo 13 da Lei Modelo da UNCITRAL estipula exatamente o oposto do disposto no Projeto de Lei Comercial, ou seja, a solvabilidade dos credores estrangeiros, classificados como menos privilegiados, não são afetados e, em particular, não podem ser afetados. A única exceção admissível é quando o crédito é de natureza subordinada, mesmo que seja nacional. Embora desnecessário neste caso para clareza de redação, a própria UNCITRAL publica um “manual” para adaptar a lei modelo aos sistemas jurídicos nacionais.

O "manual" para a Implementação da Lei Modelo explica instrutivamente que o artigo 13 contém o princípio de que os credores estrangeiros não devem ser tratados pior do que os

⁴⁰ SATIRO, Francisco; CAMPANA FILHO, Paulo Fernando; BECUE, Sabrina. Insolvência Transnacional e o Projeto de Código Comercial: o que diz a UNCITRAL sobre os credores nacionais e estrangeiros. *In: JOTA. Falência*. [S. l.], 05 jul. 2016. [site].

credores domésticos. Trata-se da consagração do “princípio da não discriminação”, um dos pontos fundamentais na existência de uma lei modelo para coordenar as autoridades nacionais na obtenção de melhores resultados nos processos de falência.

A igualdade de tratamento entre credores nacionais e estrangeiros é uma preocupação de longa data. As principais dificuldades que os credores estrangeiros enfrentam em processos de recuperação são justamente para obter a documentação adequada para determinar a elegibilidade do empréstimo, representá-los no país em referência e se comunicar em outros idiomas. O objetivo da cooperação internacional é justamente promover, tanto quanto possível, a eficiência, a equidade e a uniformidade no confisco e na distribuição dos bens dos devedores, em total contraste com o tratamento discriminatório proposto no projeto de Código Comercial. Aliás, seria incoerente imaginar-se que a Lei Modelo de cooperação proporia a proibição do tratamento equitativo entre credores de diferentes países.

Não se trata apenas do interesse dos investidores pelo desenvolvimento do arcabouço legal do Brasil, mas mesmo que não se torne norma, a mera inclusão de tais medidas em documentos legislativos oficiais é um sinal positivo, mostrando o posicionamento e interesse do Brasil em desenvolver a temática. É em casos concretos (como a efetiva redação do art. 188-L), no arcabouço institucional projetado e nos seus reflexos para o ambiente de negócios que se concentra seu interesse.

Por outro lado, não é a primeira vez que um dispositivo semelhante aparece em um projeto de código comercial. Embora o capítulo sobre falência internacional não tenha sido baseado pela Lei Modelo da UNCITRAL, o artigo 1.075 do Projeto de Lei do Senado elaborado pelo Comitê Judiciário continha linguagem semelhante. Portanto, o objetivo do legislador pode ser, na verdade, favorecer os credores domésticos em detrimento dos credores estrangeiros. No entanto, isso levanta a questão de saber se as implicações seriam levadas em conta se outros países decidissem aplicar regras semelhantes aos credores brasileiros.

De certa forma, o anteprojeto do Código Comercial formaliza regras discriminatórias contra o crédito estrangeiro que refletem os valores nacionais. A Lei Modelo da UNCITRAL foi completamente alterada no credenciamento proposto no Projeto de Lei. Alguns ajustes podem ser tolerados ou até bem-vindos, mas por que um país proporia a aprovação de uma lei modelo que faria tantas mudanças que alterariam radicalmente sua utilidade?

Sem um propósito claro, o projeto reformula conceitos essenciais como os centros de interesse e estabelece regras que não só fogem ao disposto na Lei Modelo como fazem sentido a partir de uma mera análise das perspectivas nacionais. Imagine-se através da arte. 188-S (claramente sem precedentes na lei modelo) permite que o Ministério Público peça a falência de empresas brasileiras, independentemente do motivo da falência, se o processo de falência for iniciado no exterior.

Se o dispositivo já estivesse em vigor à época da crise da General Motors nos Estados Unidos, ela poderia ter sua falência decretada também no país, com consequências catastróficas à General Motors do Brasil, empresa solvente e viável economicamente. As alterações nos institutos essenciais do modelo são criticáveis também sob o ponto de vista do relacionamento internacional, uma vez que o foro competente para a apresentação de críticas e propostas de mudança é a sessão pública da UNCITRAL.

O grande consenso até agora sobre o projeto de direito comercial é justamente que ele despertou para a percepção de que o direito comercial é mais importante e complexo do que a percepção geral antes da proposta.

Esta experiência não pode ser ignorada e requer um estudo aprofundado das questões relacionadas. Se melhorias institucionais podem contribuir efetivamente para resolver a crise atual, não devemos perder de vista o fato de que toda mudança tem um preço. E esse é o preço que a sociedade como um todo pagará.

5.2. Jurisprudência

Dentro do contexto normativo acima, os juízes brasileiros são obrigados a tomar decisões lastreadas no nosso ordenamento caduco em casos que lhes são atribuídos. A maioria das decisões são confusas e entram em conflito com preceitos internacionais. Uma análise da jurisprudência e da estrutura legal revela que o litígio brasileiro não oferecia segurança jurídica às partes em processos de falência ou recuperação internacional. Como mencionado

anteriormente, a lei brasileira de falências estava subdesenvolvida (LOCATELLI, 2008, p. 338)⁴¹, bloqueando potenciais novos caminhos.

Portanto, a regulamentação das falências transfronteiriças no Brasil é uma medida extremamente necessária e urgente. Neste contexto, o prejuízo não é apenas para as partes na falência que compõem o pedido de ou que entram com o pedido de recuperação judicial, mas também para o próprio país e para as empresas aqui sediadas. A insegurança jurídica é generalizada no Brasil, tornando o mercado doméstico redundante para investidores estrangeiros na análise de questões de planejamento de longo prazo e na consideração de cenários para empresas em crise (CONSELHO EMPRESARIAL BRASIL-CHINA, 2013, p. 46; DUNNING, LUNDAN, 2008)⁴².

Uma ação de destaque nacional foi o pedido de recuperação judicial do Grupo OGX, protocolado na 4ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro. As empresas do Grupo OGX: OGX Petróleo e Gás S.A. no Brasil, que detém a OGX Petróleo e Gás Participações S.A., e OGX International GMBH e OGX Áustria GMBH HSBC CTMV S.A. com sede na Áustria. A principal dívida do corpo econômico girava em torno de R\$ 8 bilhões em 2013, devido a duas

⁴¹ LOCATELLI, Fernando. International Trade and Insolvency Law: Is the UNCITRAL Model Law on Cross-Border Insolvency an Answer for Brazil? (An Economic Analysis of Its Benefits on International Trade). **Law & Business Rev. Am.**, [S. l.], v. 14, 2008.

⁴² Nesse sentido, destaca-se a análise delineada no relatório realizado pelo Conselho Empresarial Brasil-China dos fatores, apontados por Dunning, que podem determinar os motivos de uma empresa estrangeira decidir realizar investimentos no exterior: “o autor, por meio de sua série de estudos, identificou quatro fatores determinantes no investimento estrangeiro direto realizado por uma multinacional, sendo eles a busca por recursos naturais, mercado, eficiência e ativos estratégicos. Por busca de recursos naturais pode-se compreender todo investimento que tem como objetivo o controle da operação de extração, processamento e comercialização de recursos naturais, como por exemplo, minério de ferro, petróleo, soja, açúcar, dentre outros. A busca por mercado indica que a empresa estrangeira está interessada em montar ou adquirir uma operação com o intuito de atender ao mercado local ou mercados próximos à região instalada. Já a busca por eficiência é motivada por fatores de produção a baixo custo ou infraestrutura logística de ótimo nível, fatores que aumentam a competitividade da empresa. E por fim, a procura por ativos estratégicos é orientada para a aquisição de conhecimento e capacitação de empresas estrangeiras, que já se encontram consolidadas em determinado mercado no exterior”. Cf.: CONSELHO EMPRESARIAL BRASIL-CHINA – CEBC. Uma análise dos investimentos chineses no Brasil: 2007-2012, 2013, p. 46; e DUNNING, Jonh; LUNDAN. Sariana. **Multinational Enterprises and the Global Economy**, New York, NY: v. 39, n. 7, p. 1236-1238, oct./nov. 2008.

emissões de *bonds* (DOLLE; RODRIGUES; MOURA, 2022, documento online, não paginado)⁴³ com vencimento em 2018 e 2022, respectivamente (BRASIL, 2014, p. 246-247)⁴⁴.

O pedido de recuperação judicial da empresa brasileira foi deferido em 25 de novembro de 2013, entretanto, o pedido de recuperação da empresa estrangeira foi indeferido em primeira instância⁴⁵. A análise da falência transfronteiriça neste caso se concentra em empresas estrangeiras que buscam participar de processos judiciais brasileiros, juntamente com organizações econômicas, com o objetivo de submeter todos os credores, nacionais e estrangeiros, a um plano comum de reestruturação. Para todo o grupo OGX.

O indeferimento inicial do pedido baseou-se no argumento de que as empresas estrangeiras não estão sujeitas à legislação brasileira, uma vez que não há legislação nacional sobre o assunto e os tribunais não têm jurisdição sobre empresas sediadas na Áustria. Com base nessa decisão, as empresas apresentaram o Agravo de Instrumento nº 0064658-77.2013.8.19.0000.⁴⁶

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERLOCUTÓRIA QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO DO REQUERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS COM SEDE NO BRASIL, REJEITANDO, CONTUDO, A POSTULAÇÃO DE OUTRAS 02 (DUAS) AGRAVANTES, CUJAS SEDES

⁴³ Bonds corporativos (ou “corporate bonds”) são títulos de renda fixa emitidos por empresas em moeda estrangeira e negociados no mercado externo, como nos EUA. Eles possuem condições predefinidas, como taxa de remuneração e prazo, e podem ser emitidos por uma ampla variedade de empresas de setores distintos. Ou seja, são comparáveis às debêntures que já conhecemos no mercado local. Cf: DOLLE, Camilla; RODRIGUES, Mayara; MOURA, Natalia. Atravessando fronteiras na renda fixa: saiba o que são bonds. *In: EXPERT XP. Relatórios*. Brasília, 17 nov. 2022. [site].

⁴⁴ Acórdão no Agravo de Instrumento número 0064658-77.2013.8.19.0000 TJRJ, julgado em 19 de fevereiro de 2014, v. u., Relator Desembargador Gilberto Guarino, fls. 246-247.

⁴⁵ “a empresa OGX Participações funciona como garantidora e devedora solidária das empresas controladas, bem como toda a atividade operacional se desenvolve no Brasil em nome da OGX Petróleo e Gás” (fls. 233), pois “trata-se de um fato econômico inquestionável que as operações financeiras das empresas estrangeiras se entrelaçam com as das empresas nacionais, tal como se as empresas OGX International GMBH e OGX Austria GMBH fossem uma extensão das empresas OGX Petróleo e Gás Participações e OGX Petróleo e Gás S.A., de molde inexorável” (fls. 235).

⁴⁶BRASIL. Tribunal De Justiça Do Estado Do Rio De Janeiro Décima Quarta Câmara Cível. Fundamentação da decisão monocrática: Não admitiu a inclusão das 3ª e 4ª requerentes por entendimento de ausência de previsão legal e incompetência jurisdicional. A não inclusão destas duas empresas conflita com o propósito acolhido de promover a recuperação pretendida. A intenção e objetivo destes pedidos conjuntos é a busca de caminho que viabilize a recuperação e pleno retorno das atividades empresariais. Alcançados os objetivos, preservados estarão os direitos dos credores. As duas empresas sediadas na Áustria não possuem atividades empresariais próprias. Foram criadas e existem exclusivamente como captadores de recursos de terceiros para as duas primeiras autoras. Elas não possuem receita propriamente dita. Com a exclusão do processamento conjunto, estas empresas, que não possuem receita atualmente, estarão sujeitas a decretação de suas falências pela Justiça Austríaca, com gravíssimos prejuízos financeiros a seus credores e investidores. Desembargador Relator Desembargador EDSON SCISINIO DIAS, Presidente da 14ª Câmara Cível do TJRJ.

ESTÃO NA REPÚBLICA DA ÁUSTRIA. ACÓRDÃO QUE DETERMINOU O PROCESSAMENTO CONJUNTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO ENTÃO GRUPO OGX ACLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. HIPÓTESE DE MERO INCONFORMISMO COM O JULGADO. INSISTÊNCIA EM QUESTÕES JÁ ANALISADAS E FUNDAMENTADAMENTE DECIDIDAS. MAL DISFARÇADA BUSCA DE EFEITOS INFRINGENTES, O QUE É INADMISSÍVEL, DIANTE DA INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535, I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES DOS EE. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXCLUSIVO PRÉ-QUESTIONAMENTO REMANESCENTE. JULGADOR QUE NÃO TEM O DEVER DE ANALISAR, PONTO POR PONTO, TODOS OS ARGUMENTOS EXPENDIDOS, NEM OS DISPOSITIVOS LEGAIS MENCIONADOS PELA(S) PARTE(S), PARA DECIDIR A CAUSA, INTEGRAL, COERENTE E CONSISTENTEMENTE. ENTENDIMENTO DA INSTÂNCIA ESPECIAL. SÚMULA N.º 52-TJRJ. RECURSO DESPROVIDO.

Posteriormente, a 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro deu provimento ao recurso da holding OGX, decidindo que o grupo econômico por inteiro deveria ser submetido à recuperação judicial, inclusive empresas sediadas na Áustria.

Destaca-se o fato levantado no agravo de instrumento das requerentes de que, ao contrário da jurisprudência internacional sobre o tema, a recuperação de apenas algumas das empresas do grupo na justiça brasileira permaneceria restaria incompleta. Adicionalmente, é importante ressaltar o objetivo final da empresa de seguir um único processo para atingir o maior acervo de ativos e o maior valor de mercado possível. Observou-se, inclusive, que o Brasil é um grande centro econômico e que todas as empresas se reportam a administradores e diretores brasileiros.⁴⁷

A equipe jurídica do grupo demonstrou, assim, o cerne dos interesses materiais da empresa e o uso do art. 3º⁴⁸, da Lei 11.101/2005 por analogia ao caso analisado. A análise do relator Gilberto Aguiño mostrou que até o impacto social da empresa na recuperação foi levado em consideração. O juiz fez alusão ao avanço da empresa na exploração de petróleo e gás e seu impacto no desenvolvimento do país. Além disso, consideramos o desempenho de empresas estrangeiras atuando em nome de suas controladoras brasileiras. As empresas estrangeiras serviriam tão somente *“como veículos das sociedades brasileiras para a emissão de dívidas e recebimento de receitas no exterior, com vistas ao financiamento das atividades de exploração*

⁴⁷ Acórdão no Agravo de Instrumento número 0064658-77.2013.8.19.0000 TJRJ, julgado em 19 de fevereiro de 2014, v. u., Relator Desembargador Gilberto Guarino.

⁴⁸ Art. 3º. É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial da empresa que tenha sede fora do Brasil.

e produção de petróleo e gás natural no Brasil”. Como era de se esperar, os magistrados do caso acabaram por basear suas respectivas decisões em princípios generalistas do direito⁴⁹:

[...] Afigura-se indicado albergar os credores nacionais e internacionais em um plano comum de recuperação do GRUPO OGX, evitando-se a eventual constrição de ativos no exterior, que seria imposta a requerimento de administrador judicial das sociedades austríacas, bem como a visceral impossibilidade de realização de operações no âmbito internacional, com o que se frustraria, definitivamente, toda e qualquer possibilidade de soerguimento das recorrentes.

[...] A ausência de previsão normativa quanto à aplicação do instituto da recuperação judicial além dos limites territoriais, se não o autoriza, por outro lado, não o veda. A hipótese desafia a decisão de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito, conforme prevê o art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, de aplicação cauta e excepcional, em situações que, a seu turno, demandem cautela e sejam, por igual, excepcionais. Até porque são os princípios gerais os responsáveis pela atuação do Ordenamento Jurídico à feição de um todo, integrando-lhe setores comunicantes, de outra forma tornados estanques. Contemporaneamente, é mister compreender que é com apoio na equidade que há de predominar a finalidade do instituto sobre sua letra, no quanto, visto o caso concreto, se busca adequar a lei às novas e surpreendentes circunstâncias, a fim de que o órgão jurisdicional acompanhe as vicissitudes da realidade concreta.

Diante de todo o exposto tem-se que, por mais que as soluções conferidas aos processos ora exibidos tenham resultados positivos e se voltem à ideia de que as cortes brasileiras estão dispostas a cooperar, as decisões nacionais estão distantes de serem as mais eficientes ou com alguma segurança jurídica.

Os processos se demonstraram como conclusivos, mas quando uma empresa devedora e seus credores estão no início do processo, com a crise da empresa em voga, não se sabe a qual conclusão o judiciário irá chegar, ou ao menos quais regras e diretrizes serão utilizadas. É evidente que, em uma análise de estrutura jurisprudencial e legal, os casos brasileiros não demonstram qualquer segurança jurídica para as partes no processo de falência ou recuperação judicial transfronteiriços.

O Reconhecimento de Processos Estrangeiros é uma possibilidade trazida pela Lei nº 14.112/20, que alterou a Lei nº 11.101/05, permitindo o reconhecimento dos processos de insolvência estrangeiros e a cooperação com os tribunais de outros países. Nessa toada, ainda em 2021, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro por meio da Lei nº 14.112/2021, em decisão inédita (processo nº 0129945-03.2021.8.19.0001, em tramite na 3ª Vara

⁴⁹ Acórdão no Agravo de Instrumento número 0064658-77.2013.8.19.0000 TJRJ, julgado em 19 de fevereiro de 2014, v. u., Relator Desembargador Gilberto Guarino, fls. 252-253.

Empresarial), reconheceu decisão proferida pela justiça de Cingapura⁵⁰ para que valesse no Brasil os efeitos do pedido de recuperação judicial da empresa norueguesa Prosafe SE, impactando, especialmente, contratos vigentes que a empresa possuía com a Petrobras.

No mais, o juízo, em nome do princípio da segurança jurídica e da cooperação internacional, reconheceu o *Scheme of Arrangement*⁵¹ homologado em Singapura, para que este produza seus devidos efeitos no Brasil.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Faz-se mister concluir que a codificação da insolvência com efeitos transfronteiriços é uma necessidade dos países que têm sediadas em seu território empresas multinacionais. Precisam-se de investimentos para tanto. O Brasil tem passado por uma crise política que parece não ter fim. Não há disposição para tratar desse assunto, pelo menos no momento. O judiciário brasileiro sequer consegue dar cabo da demanda de processos falimentares normais, quiçá processos com repercussões internacionais.

Todavia, na prática, o que acontece é que o Brasil ainda está em fase de adaptação. Assim, a consequência direta é, de ainda se deparar com os operadores do direito limitados à jurisprudência mais do que recente sobre o tema, se utilizando de analogias com o direito comparado, embasamento doutrinário (relativamente frágil devido as grandes divergências do tema) e interpretações extensivas para se utilizarem de regramentos internos que não foram feitos para terem tal aplicação.

Destaca-se, ainda, que o Projeto, atualmente arquivado no Congresso Nacional, apesar de consolidar um avanço para o tratamento normativo nacional, já que, diferentemente do *códex*

⁵⁰ Trecho da sentença, proferida em 23/11/2021: [...] “Face ao exposto, para efetivação do dever de cooperação na persecução dos objetivos estabelecidos no art. 167-A, da Lei nº 11.101/05 na máxima extensão possível, não se divisando ofensa à soberania, tampouco à ordem pública, e estando presentes os requisitos do art. 300, do NCPC c/c art. 167-N, V, da Lei 11.101/05, defiro a antecipação de tutela pretendida e, em consequência, reconheço a existência do processo estrangeiro de insolvência de Prosafe Se, em trâmite perante o Tribunal Superior de Singapura, como processo principal, e a identificação do representante estrangeiro, na pessoa da diretora financeira Chang Chin Fen, nomeada pela corte de Singapura, nos termos da decisão apostilada, com tradução juramentada de fls. 45/52, encontrando-se satisfeitos os requisitos previstos no art. 167-j, da lei nº 11.101/05.

⁵¹ Trata-se de procedimento tomado com base no art. 5.1 do Corporations Act, que permite a empresa reconstruir seu capital, bens e passivos com a aprovação dos acionistas e da justiça. – SCARF, Michael; COLLA, Alberto. Como funciona um esquema de arranjo. *In*: MINTER ELLISON. **Insight – part 3**. [S. l., 2023]. Disponível em: <https://www.minterellison.com/articles/how-a-scheme-of-arrangement-works#:~:text=A%20scheme%20of%20arrangement%20is,wide%20range%20of%20corporate%20restructures>. Acesso em: 26 jun. 2023.

vigente, supre a omissão normativa ainda sim, mostra-se obsoleto nos seus dispositivos. Seu fundamento vai contra princípios do direito internacional que capitaneiam a matéria, tal como o princípio da isonomia de tratamento entre credores nacionais e internacionais.

O projeto garante nítida vantagem aos credores nacionais e acaba por reforçar a discriminação e criar conflitos vinculados ao inconformismo daqueles que podem sair prejudicados. Além disso, tal posição leva à hesitação de investidores alienígenas que, cientes dos riscos do sistema capitalista, buscam países que lhes garantam o mínimo de segurança em relação a seus direitos.

Ocorre que a lei não é suficiente para regular esses processos com envergaduras transnacionais. É necessário ter, além de uma legislação que siga padrões internacionais, que a própria UNCITRAL seja aceita no ordenamento jurídico dos demais países, de modo que possa ser uniformizado os procedimentos de insolvência transnacional.

Com um executivo capacitado e dotado de certa influência internacional, principalmente no cenário da América do Sul, bem como um Judiciário com infraestrutura e capital humano apto a dar cabo desses tipos de ritos falimentares com efeitos internacionais, esse horizonte fica mais próximo do que o esperado.

A Lei Modelo conquistou seu sucesso mediante a adoção do princípio da reciprocidade entre os países envolvidos, tendo em vista que a pedra nodal do seu sistema é a cooperação jurídica internacional, firmada através de tratados bilaterais. A, até então, ausência de previsão em nosso ordenamento interno nos colocava em desvantagem como um país viável a receber um processo de insolvência de tal porte, eis que não dispúnhamos de instrumentos legais de diplomacia e reciprocidade judiciária de auxílio nos casos de insolvência transnacional.

Mas é justamente no caso de falência de empresas que os potenciais investidores exigem garantias de que não serão prejudicados ou negligenciados. Com relação à omissão legislativa, tal estabilidade e previsibilidade deixam de existir, deixando a resolução das questões para as pessoas jurídicas, levando à discricionariedade processual. Apesar do fortalecimento do arcabouço jurisprudencial impulsionado pelo CPC/15, o Brasil ainda está nos estágios iniciais de sua cultura decisória.

Nesse sentido, a questão da falência transfronteiriça deve ser discutida e aprofundada, já que é recém incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro, podendo ser expandida, no futuro, por um eventual Código Comercial Brasileiro.

As questões relacionadas à insolvência não precisam, necessariamente, apenas serem resolvidas por lei, também é importante que sejam discutidas a fundo, por meio de acordos e tratados internacionais, que precisam ser discutidos e assinados internamente. O modelo universalista, apesar de utópico, possui uma ideia desenvolvida e moderna para o controle internacional de insolvência, com a criação de uma rede com tribunais internacionais de insolvência que tenham a capacidade de se comunicar e de se relacionar diante de patrimônios de empresas insolventes mundo a fora.

Ainda que a Lei Modelo seja uma norma de natureza processual, que não define propriamente o direito material da Insolvência Transnacional, é um mecanismo adequado que remete à legislação substantiva do foro competente. Assim, os processos de insolvência em que o devedor tem contatos em mais de um ordenamento jurídico, a forma mais célere para resolver a questão, é seguindo parâmetros pré-definidos, eliminando a insegurança jurídica e as arbitrariedades dos tribunais regionais.

Além disso, a insolvência em âmbito internacional se fortalece quando existem disposições legais comuns nos vários ordenamentos jurídicos em que o devedor apresenta os bens e direitos relevantes. A adoção da Lei Modelo em vários Estados permitiria a introdução de leis comuns que facilitassem a instauração, processamento e resolução de processos de insolvência de caráter internacional.

Por outro lado, se um país do porte do Brasil não adotar uma legislação falimentar transfronteiriça moderna (com as regras e princípios baseados na lei modelo da UNCITRAL), corremos o risco de destoar da harmonização normativa buscada pelo Direito Internacional Privado, estabelecendo uma lei falimentar própria e impedindo uma resolução idônea dos casos falimentares, podendo, inclusive, fomentar a adoção de códigos egoístas por outros países.

A adoção da Lei Modelo da UNCITRAL é benéfica e permite que os países empreendam programas legítimos de globalização. Isso permitirá ao Brasil atualizar sua legislação interna de acordo com as necessidades atuais do comércio e alinhá-la com as leis de falência de outras

jurisdições ao redor do mundo. Em decorrência das mudanças na incorporação das regras internacionais, o Brasil continuaria a manter as regras territoriais da lei falimentar, protegendo assim a expansão da soberania legislativa.

Portanto, a longo prazo, é imperativo preencher as lacunas nas áreas legislativas. No entanto, não basta promulgar uma lei para tratar da insolvência transfronteiriça, ela deve ser completa e alinhada com as diretrizes da Lei Modelo da UNCITRAL para aumentar ainda mais a atratividade do Brasil no comércio internacional.

A adoção do referido diploma normativo internacional, seja de forma direta (incorporada formalmente à legislação nacional) ou indireta (como inspiração para a elaboração de lei própria), tem implicações instantâneas na construção de um futuro arcabouço legal que possa se comunicar à altura de outros ordenamentos jurídicos, sempre buscando um mundo mais cooperativo e igualitário.

Assim, a adoção da Lei Modelo, mostra-se pertinente para que o Estado Brasileiro atenda à demanda global de uniformização do procedimento e se mostre como um possível candidato a receber processos falimentares de grande porte.

REFERÊNCIAS

- ADAMS, Edward; FINCKE, Jason. Coordinating cross-border bankruptcy: How territorialism saves universalism. **Columbia Journal of European Law**, [S. l.], v. 15, n. 1, p. 48, 2008-2009.
- ALDERON, Silvio Javier Battello. **Falência internacional no Mercosul**: proposta para uma solução regional. Curitiba: Juruá, 2011.
- ALMEIDA, Paulo Roberto de. **Os Primeiros Anos do Século XXI**: o Brasil e as Relações Internacionais Contemporâneas. São Paulo: Paz e Terra, 2002.
- ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção; ROCHA, Raphael Vieira da Fonseca. Insolvência Transnacional e Direito Falimentar Brasileiro. **Revista EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 19, n. 74, p. 9-65, 2016. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/105502/insolvencia_transnacional_direito_alves.pdf. Acesso em: 12 mar. 2023.
- ARAÚJO, José Francelino de. **Comentários à Lei de Falências e Recuperação de Empresas**. São Paulo: Saraiva, 2009.
- BATTELLO, Silvio Javier. **A Falência Internacional no Mercosul, Proposta para uma Solução Regional**. Brasil: Juruá, 2011.
- BERGER, Dora. **Insolvência Internacional**: Brasil, Alemanha e MERCOSUL. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2010.
- BRASIL. **Decreto-Lei n. 1.608, de 18 de setembro de 1939**. Código de Processo Civil. Presidência da República, Rio de Janeiro, [1939]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/De11608.htm. Acesso em: 27 maio 2023.
- BRASIL. **Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Presidência da República, Brasília, DF, [2005].
- BRASIL. Divulgado relatório executivo sobre o ranking Doing Business. *In*: BRASIL. **Notícias**. Brasília, 16 nov. 2021. [site]. Disponível em: <https://www.gov.br/secretariageral/pt-br/noticias/2021/novembro/divulgado-relatorio-executivo-sobre-o-ranking-doing-business>. Acesso em: 26 jun. 2023.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 3.741/2015**. Altera a Lei n. 11.101, de 09 de março de 2005, para dispor sobre a cooperação internacional na Falência e recuperação de empresas globais. Brasília, 2015. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2056413>. Acesso em: 27 maio 2023.

CALDERÓN, Silvio Javier Battello. **A Falência Internacional no MERCOSUL: proposta para uma Solução Regional**. Curitiba: Juruá, 2011.

CALHEIROS, Renan. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 487, de 2013**. Reforma o Código Comercial. Brasília, Senado Federal, 2013. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/115437>. Acesso em: 27 abr. 2023.

CAMPANA FILHO, Paulo Fernando. The legal framework for Cross-Border Insolvency in Brazil. **Houston Journal of International Law**, [S. l.], v. 32, n. 1.

CAMPANA FILHO, Paulo Fernando. **A recuperação judicial de grupos societários multinacionais: contribuições para o desenvolvimento de um sistema jurídico brasileiro a partir do direito comparado**. 2013. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013, p. 165-168.

CAMPANA FILHO, Paulo Fernando; CORRÊA, Raphael Nehin. Questões relativas à competência jurisdicional para reconhecimento de processos estrangeiro de insolvência. *In*: VASCONCELOS, Ronaldo *et al.* (Coords.). **Reforma da Lei de Recuperação e Falência (Lei nº 14.112/20 (LGL/2020/17798))**. São Paulo: IASP, 2021. p. 1209-1228.

CAMPINHO, Sérgio. **Falência e recuperação de empresa: o novo regime da insolvência empresarial**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

CAMPINHO, Sergio. **Falência e Recuperação de Empresa**. 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

CAMPINHO, Sérgio; GUIMARÃES, Márcio Souza; SANTOS, Paulo Penalva. A falência transnacional no Projeto do Código Comercial. *In*: REVISTA CONSULTOR JURÍDICO. **Opinião**. [S. l.], 17 jun. 2016. [site]. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-jun-17/falencia-transnacional-projeto-codigo-comercial>. Acesso em: 20 jun. 2020.

CAMPINHO, Sergio. **Curso de direito comercial: falência e recuperação de empresa**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

COELHO, Fabio Ulhoa. **Comentários à nova lei de falências e de recuperação de empresas (Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005)**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

CONSELHO EMPRESARIAL BRASIL-CHINA – CEBC. Uma análise dos investimentos chineses no Brasil: 2007-2012, 2013.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução nº 394, de 28 de maio de 2021**. Diário da Justiça do Conselho Nacional de Justiça, Brasília, DF, nº 144/2021, de 4 de junho de 2021, p. 2-10.

COSTA, Daniel Carnio. **Os impactos do PL 6229/05 na insolvência transnacional: análise de impacto legislativo na recuperação e falência.** Rio de Janeiro: JC Editora, 2020. p. 79-98.

COSTA, Daniel Carnio. **Sistema Brasileiro de Insolvência Transnacional.** Curitiba: Juruá, 2022.

CRANSTON, Ross (Ed.). **Making Commercial Law: Essays in Honour of Roy Goode.** Oxford: Clarendon Press, 1997. p. 419–438.

CRUZ, Carlos Alberto de Oliveira. **Falência e concordata – A interpretação sistemática no direito concursal brasileiro.** Revista Jurídica, São Paulo, n. 248, p. 15-29, jun. 1998.

DOLLE, Camilla; RODIGUES, Mayara; MOURA, Natalia. Atravessando fronteiras na renda fixa: saiba o que são bonds. *In: EXPERT XP. Relatórios.* Brasília, 17 nov. 2022. [site]. Disponível em: <https://conteudos.xpi.com.br/renda-fixa/relatorios/atravesando-fronteiras-na-renda-fixa-saiba-o-que-sao-bonds/>. Acesso em: 25 jun. 2023.

DUNNING, Jonh; LUNDAN. Sariana. **Multinational Enterprises and the Global Economy,** New York, NY: v. 39, n. 7, p. 1236-1238, oct./nov. 2008.

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Nova lei de falências e recuperação de empresas: Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.** São Paulo: Atlas, 2005.

FERNANDES, Rodrigo; SANTOS, Rafael Padilha dos. Transnacionalidade e os novos rumos do Estado e do Direito. **Revista Eletrônica Direito e Política,** Itajaí, v. 9, n. 1, 2014, p. 634-652. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/rdp/article/view/5771>. Acesso em: 25 jun. 2023.

FLÓREZ, Gustavo Andrés Bermúdez. **A falência transnacional: diálogos entre o direito internacional e o direito brasileiro.** 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Revalidação de diploma estrangeiro em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2018.

GUEDES, Ana Lucia. Globalização e interdependência: reconhecendo a importância das relações entre governos e empresas transnacionais. *In: YUMPU. EBAPE, Fundação Getúlio Vargas, [S. l.], 2003.* Disponível em: <http://app.ebape.fgv.br/comum/arq/Globaliza%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2023.

GUIMARÃES, Marcio Souza; SESTER, Peter. Insolvência Transnacional (cross-border insolvency) – O desafio brasileiro. *In: JUSTIÇA & CIDADANIA. Artigos.* Rio de Janeiro, 10 set. 2017. Disponível em: <https://www.editorajc.com.br/insolvencia-transnacional-cross-border-insolvency-o-desafio-brasileiro>. Acesso em: 26 maio 2023.

HANNAN, Neil. **Cross-Border Insolvency: the enactment and interpretation of the UNCITRAL Model Law.** Australia: Springer, 2017.

LIMA, Renata Albuquerque. **A atuação do Estado brasileiro e a crise empresarial na perspectiva da lei de falências e de recuperação de empresas.** Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2014

LOCATELLI, Fernando. International Trade and Insolvency Law: Is the UNCITRAL Model Law on Cross-Border Insolvency an Answer for Brazil? (An Economic Analysis of Its Benefits on International Trade). **Law & Business Rev. Am.**, [S. l.], v. 14, 2008.

MAGALHÃES, Átila de Alencar Araripe; TASSIGNY, Mônica Mota; LIMA, Renata Albuquerque. A evolução do instituto da Falência: da pena capital à Falência transnacional. **RVMD**, Brasília, v. 10, n. 1, p. 209-226, jan./jun., 2016. Disponível em: <https://portalrevistas.ucb.br/index.php/rvmd/article/view/6470/4440>. Acesso em: 31 maio 2018.

MANDEL, Julio Kahan. Disposições Comuns. *In*: PAIVA, Luiz Fernando Valente de (coord.). **Direito Falimentar e a Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas**. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

MATAMOROS, Laura Victoria Garcia (Ed.). **Estudios contemporáneos de Derecho Internacional Privado**. Colombia: Legis, 2016. p. 453-468.

NEGRÃO, Ricardo. **Manual de direito comercial e de empresa – Recuperação de empresas e Falências**. 5. ed. v. 3. São Paulo: Saraiva, 2010.

NEGRÃO, Ricardo. **Comercial e de empresa: recuperação de empresas, falência e procedimentos concursais administrativos**. 14 ed. v. 3. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. (Coleção Curso de Direito).

PERIN JUNIOR, Ecio. **Preservação da empresa na lei de falências**. São Paulo: Saraiva, 2009.

PERIN JUNIOR, Ecio. **Curso de direito falimentar e recuperação de empresas**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

POTTOW, John. Procedural incrementalism: A model for international bankruptcy. **Virginia Journal of International Law**, [S. l.], v. 45, n. 4, 2005.

POTTOW, John. **Greed and pride in international bankruptcy: The problems of and proposed solutions to local interests**. Michigan Law Review, [S. l.], v. 104, 2006.

RASMUSSEN, Robert. A new approach to transnational insolvencies. **Michigan Journal of International Law**, [S. l.], v. 19, n. 1, 1997.

REQUIÃO, Rubens. A crise do direito falimentar brasileiro: a reforma da lei de falências. **Revista de direito mercantil**, São Paulo, n. 14, p. 23-33, set./out. 2000.

SATIRO, Francisco; CAMPANA FILHO, Paulo Fernando; BECUE, Sabrina. Insolvência Transnacional e o Projeto de Código Comercial: o que diz a UNCITRAL sobre os credores nacionais e estrangeiros. *In*: JOTA. **Falência**. [S. l.], 05 jul. 2016. [site].

SCARF, Michael; COLLA, Alberto. Como funciona um esquema de arranjo. *In: MINTER ELLISON. Insight – part 3.* [S. l., 2023]. Disponível em: <https://www.minterellison.com/articles/how-a-scheme-of-arrangement-works#:~:text=A%20scheme%20of%20arrangement%20is,wide%20range%20of%20corporate%20restructures>. Acesso em: 26 jun. 2023.

STELZER, Joana. O fenômeno da transnacionalização da dimensão jurídica. *In: STELZER, Joana; CRUZ, Paulo Márcio. Direito e Transnacionalidade.* Curitiba: Juruá, 2009.

TONÓN, Antonio. **Derecho concursal:** instituciones generales. v. 1. Buenos Aires: Depalma, 1988.

TZIRULNIK, Luiz. **Direito falimentar.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

WESTBROOK, Jay. Theory and pragmatism in global insolvencies: Choice of law and choice of forum. *American Bankruptcy Law Journal*, [S. l.], v. 65, n. 4, 1991.

WESTBROOK, Jay. Universal Priorities. **Texas International Law Journal**, [S. l.], v. 33, n. 1, 1998.

WESTBROOK, Jay. A global solution to multinational default. **Michigan Law Review**, [S. l.], v. 98, n. 7, 2000.